RESOLUÇÃO CFM № 1.823/2007

Foi publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 2007, RESOLUÇÃO CFM -1823/2007 torna-se uma da interface entre que norma que trata patologistas e demais médicos, ressaltando as responsabilidades dos solicitantes de procedimentos anatomopatológicos е citopatológicos, nos artigos Art 5º, Art. 7° Art. 8º e Art. 9°.

resolução 1.666/2003, Lembramos ainda que а do CFM define as especialidades médicas, destaca a Anatomia patológica e Citopatologia como médico exclusiva atuação médica ficando o assistente sanções éticas caso aceite laudos de profissionais não médicos.

Veja a resolução na íntegra:

RESOLUÇÃO CFM № 1.823/2007

(Publicada no D.O.U. 31 Ago. 2007, Seção I, pg. 119)

Disciplina responsabilidades dos médicos em relação aos procedimentos diagnósticos de Anatomia Patológica e Citopatologia e cria normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os procedimentos diagnósticos em Patologia são atos médicos complexos e devem ser executados com o conhecimento do contexto clínico que o gerou, não raro fazendo-se necessária a busca de informações complementares junto ao médico que assiste ao paciente;

CONSIDERANDO que a Patologia é especialidade médica com formação específica e regulamentada, reconhecida pelo convênio CFM/AMB/CNRM e legitimada pela Resolução CFM nº 1.666/2003;

CONSIDERANDO que a execução de procedimentos diagnósticos em anatomia patológica e citopatologia em cidades distantes do local da coleta das amostras possibilita dificuldade de correlações clínico-morfológicas;

CONSIDERANDO a regulamentação de transporte de material humano coletado para procedimentos diagnósticos a serem enviados por empresas transportadoras - Portaria Anvisa nº 407, de 2 de maio de 2002;

CONSIDERANDO que é direito do paciente ser informado sobre a possibilidade de envio do seu material para procedimentos diagnósticos em outro centro;

CONSIDERANDO que o laudo médico é de exclusiva competência do médico que executou o ato correspondente;

CONSIDERANDO que os laudos citoistopatológicos e anatomopatológicos parte integrante do prontuário médico e que as lâminas dos mencionados procedimentos diagnósticos são propriedade do paciente. obrigadas por 5 (cinco) anos no serviço, conformidade arquivamento em Resolução CFM nº 1.472, de 10 de março de 1997, e Parecer-Consulta nº 3.547/92 PC/CFM nº 13/94;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais os órgãos supervisores da ética profissional em de Medicina são toda República e. ao mesmo tempo, julgadores е disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, perfeito desempenho técnico e ético da Medicina; {mospagebreak}

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do dia 8 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os diretores técnicos médicos dos laboratórios aue anunciam/executam Patologia devem serviços de garantir estrutura operacional realização técnica suficiente para а dos procedimentos jurisdição diagnósticos instituições estejam registradas, na em que suas responsabilizando-se, mesmo que de maneira, solidária pelos resultados emitidos.

Art. 2º Os médicos de diretores técnicos laboratórios ofereçam que Patologia na especialidade também devem observar estrito cumprimento do disposto nas Resoluções CFM nº 1.642, de 7 de agosto de 2002, e nº 1.722, de 17 de agosto de 2004, para a garantia da preservação do exercício ético e autonomia profissional.

3º Nos procedimentos que necessitem transporte para outra localidade que não a da sede da coleta, deve ser elaborado Termo de Consentimento Informado ao paciente, ou a seu representante legal, com dados sobre o do material recebido para exame e indicação do laboratório efetivamente realizará o procedimento, com endereço e nome do técnico médico.

Parágrafo Único À elaboração do Termo de Consentimento Informado executada laboratório ser de origem, sendo por ele responsável médico, técnico solidariamente associa diretor diretor qual se 0 técnico médico do laboratório de destino.

Art. 40 Os diretores técnicos médicos das instituições que disponibilizam serviços na área de Patologia são responsáveis diretos por danos consequentes a extravios, bem como por problemas referentes a descuido na preservação e transporte conservação, das amostras recebidas exame.

único É imperiosa observação das Parágrafo а normas técnicas conservação e transporte de material biológico, conforme normatização disposta no anexo desta resolução.

Art 5º O preenchimento das requisições de procedimentos diagnósticos deve expressar de forma completa e clara todos os procedimentos solicitados.

Parágrafo único 0 médico requisitante é co-responsável pelas condições acondicionamento adequada fixação das amostras, devendo orientar paciente seu responsável para entrega das biópsias OΠ a ou peças cirúrgicas, dentro maior brevidade, em laboratório de Patologia (Anatomia Patológica).

os blocos histológicos e as Art. 6º As cópias de laudos, lâminas ser mantidos em arquivo na instituição onde o material foi primariamente recebido, respeitando-se tanto estabelecidos para os prazos e normas legislação pertinente.

Parágrafo garantido único Deve ser ao paciente ou а seu representante e lâminas a retirada de blocos de seus quando assim exames desejarem, cabendo à instituição responsável pela guarda elaborar documento dessa entrega, a ser assinado pelo requisitante, o qual deve ser arquivado junto ao respectivo laudo.

É obrigatória nos laudos anatomopatológicos citopatológicos e identificação clara médico que realizou assinatura е do 0 exame da(s) amostra(s).

Parágrafo único Nos procedimentos diagnósticos executados por outro serviço que não o que recebeu a(s) amostra(s), fica também obrigatória identificação assinatura inteiramente solidária do diretor técnico laboratório que recebeu o laudo, observando-se médico do 0 contido nos artigos 3° e 4° desta resolução.

Art. 8º O médico assistente deverá orientar os seus pacientes a encaminharem o material a ser examinado para médico patologista inscrito no CRM de seu estado.

Art. 9° Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos devem observar identificação prevista artigo desta resolução, no recusando-se а aceitar laudos assinados por não-médicos, pena de sob assumirem responsabilidade total pelo resultado emitido.

Art. 10° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2007

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE LÍVIA BARROS GARÇÃO

Presidente Secretária-Geral {mospagebreak}

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFM N° 1.823/2007

Normatiza o acondicionamento de material humano coletado para procedimentos diagnósticos e a ser enviado por empresas transportadoras.

Dos Procedimentos de Transporte de Material Humano Coletado 1- Dos Recipientes para Acondicionamento do Material Coletado

- 1.1-Os recipientes para acondicionamento de material coletado deverão ser de cada tecnicamente apropriados segundo а natureza material ser transportado, dotados de mecanismos ou dispositivos tais que impeçam extravasamento das amostras е confiram total segurança seu transporte, evitando, portanto, que os profissionais de saúde, bem como trabalhadores de frotas de veículos automotores e empresas que transportam objetos e coisas, entrem em contato com o material humano coletado.
- 1.2-As amostras deverão acondicionadas recipientes rígidos, ser em constituídos materiais impermeáveis por vidro ou resistentes e dispositivos tecnicamente apropriados finalidade, dotados de para tal pouco flexíveis e impermeáveis para fechamento sob pressão.
- 1.2.1- No caso das amostras de material que devem ser fixadas em lâminas, deverão ser utilizadas lâminas tecnicamente apropriadas.
- 1.2.2-No das deverão caso amostras de demais materiais humanos ser utilizados recipientes de rígidos tecnicamente apropriados, dotados dispositivos de fechamento que impeçam o extravasamento do material.

- 1.2.3- Todo e qualquer recipiente atualmente utilizado, ou que venha a ser utilizado, para acondicionamento de material coletado com а finalidade de transporte deverá ser de tal forma seguro que impeça exposição a bem como a dos trabalhadores de frotas de veículos profissionais de saúde, empresas que transportam objetos e coisas, automotores e de ao contato direto com as amostras.
- 2- Dos Recipientes de Suporte (para Fixação de Recipientes para Acondicionamento do Material Coletado)
- 2.1- Para os efeitos desta norma técnica, os recipientes de suporte serão também denominados recipientes secundários.
- 2.1.1-Os recipientes de suporte deverão apresentar as seguintes características. em função da natureza do material humano а ser transportado:
- · Os recipientes para acondicionamento de amostras de sangue, líquidos corpóreos ou secreções, necessariamente, em recipientes de suporte deverão ser transportados rígidos е resistentes, quebráveis. que permitam а fixação em posição vertical. extremidade de fechamento voltada para cima e, ainda, impeçam o tombamento dos mesmos nos sentidos lateral, anterior e posterior.
- · Os recipientes de suporte deverão ser dotados de tampas, constituídas materiais rígidos resistentes, por e que constituam dispositivos de fechamento seguros.
- 2.1.2transportadas As lâminas deverão ser em recipientes de suporte rígidos resistentes, internamente dotados de dispositivos de separação de lâminas e, externamente, de dispositivos de fechamento.
- 2.1.3-Os recipientes acondicionamento de amostras de demais para materiais humanos deverão ser transportados em recipientes de suporte tecnicamente apropriados e seguros.
- 2.1.4-Na superfície destinados externa dos recipientes de suporte, ao transporte de múltiplos recipientes para acondicionamento de amostras indicada coletadas, deverá ser a natureza do material humano está que transportado (sangue, líquidos, secreções, tecido humano, dentre outros) ou o tipo de recipiente que acondiciona, no caso de lâminas.

3- Dos Recipientes de Segurança para Transporte

- 3.1- Para os efeitos desta norma técnica, os recipientes de segurança para transporte serão também denominados recipientes externos.
- 3.1.1-Os segurança deverão conferir total recipientes de para transporte segurança transporte, evitando, portanto, que os profissionais de saúde. bem como os trabalhadores de frotas de veículos automotores e transportam objetos e coisas, entrem que em contato com material humano coletado.
- 3.1.2-Os recipientes de segurança para transporte, destinados à acomodação dos recipientes de suporte, obrigatoriamente serão rígidos, resistentes impermeáveis, revestidos internamente material liso, com durável, impermeável, lavável resistente às soluções desinfetantes ainda, dotados externamente de dispositivos de fechamento.
- Os 3.1.3recipientes de transporte deverão segurança para ser constituídos por materiais tecnicamente apropriados, garantam que estabilidade das conservação e amostras durante o transporte, segundo а natureza do material humano coletado.
- 3.1.4-Na parte externa dos recipientes de segurança para transporte símbolo material deverá ser aposto 0 de infectante e inscrito, destaque, o título de identificação MATERIAL INFECTANTE, abaixo do qual a seguinte frase de alerta: EM CASO DE DANO OU VAZAMENTO, INFORME IMEDIATAMENTE AS AUTORIDADES DE SAÚDE PÚBLICA.
- 3.1.5- O modelo a ser adotado está ilustrado abaixo, na Figura I, parte integrante desta norma técnica.
- 3.1.6-Nas inscrições do símbolo de material infectante, do título de identificação e da frase de alerta deverão ser empregadas tecnologias ou recursos que possibilitem а higienização da parte externa desses recipientes e garantam a legibilidade permanente das inscrições.
- 3.1.7-Na externa dos recipientes de segurança parte para transporte deverá ser inscrito o desenho de seta indicativa vertical apontada cima, de maneira a caracterizar a disposição em posição vertical, extremidades fechamento voltadas de para cima, dos recipientes para acondicionamento do material humano que contenham amostras de sangue, urina, fezes e outros materiais.
- inscrição do desenho de que trata o item anterior, Na tecnologia ou recurso que possibilite a empregada higienização da parte externa dos recipientes de segurança para transporte garanta legibilidade permanente dos desenhos de seta indicativa vertical.

- 3.1.9-Para os efeitos desta norma técnica, obrigatoriamente todos OS recipientes para acondicionamento do material humano serão transportados no interior dos recipientes de segurança para transporte.
- 3.1.10- É vedado, em quaisquer hipóteses, transportar amostras de material humano, bem como recipientes contendo resíduos infectantes, no compartimento dianteiro dos veículos automotores para transporte.
- 3.1.10.1- Os recipientes de segurança para transporte que contenham em seu interior os recipientes para acondicionamento do material humano deverão ser transportados no compartimento traseiro ou em compartimento especial dos veículos automotores para transporte.
- 3.1.10.2- No caso de transporte de amostra única, o acondicionamento do material humano deverá ser feito em conformidade com o modelo ilustrado na Figura II, parte integrante desta norma técnica.
- 3.1.10.3- No recipiente de segurança para transporte ou recipiente externo do conjunto para acondicionamento de amostra única de material humano, ilustrado na Figura II, deverá ser aposto rótulo contendo os endereços do remetente e do destinatário.

4- Da Remessa de Material Humano por Meio de Empresas Transportadoras

responsáveis técnicos pelos estabelecimentos que realizam de material humano para realização de testes e exames deverão adotar, para as situações em que se façam necessárias a remessa de material humano transportam objetos meio de empresas que coisas, as estabelecidas nesta norma técnica, visando garantir transporte 0 seguro material e a chegada do mesmo ao destinatário em tempo hábil e condições de ser analisado.

5- Das Responsabilidades do Remetente

- 5.1-0 remetente deverá entrar em contato, previamente remessa do material, com a empresa de transporte e com 0 destinatário, a garantir amostras sejam recebidas e imediatamente examinadas que as providenciará o preenchimento do Relatório de Segurança para Transporte de Material Humano, em três vias, sendo que uma deverá ser entregue à empresa transportadora e a outra, aposta à superfície da embalagem, se possível.
- 5.1.1.-Relatório de Segurança **Transporte** Material para de do informações conterá, obrigatoriamente, sobre os perigos decorrentes contato transportado orientações, com 0 material e claras precisas,

sobre os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente, quebra ou vazamento pela embalagem.

Informará ao destinatário, em tempo hábil, todos os procedimentos adotados em relação ao transporte do material humano.